



TERMO DE JULGAMENTO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Decisão de Recurso nº 01 Julgamento de recurso

Número da Contratação - SISLOG
117162

Número do Processo - SEI
202500005034099

Concorrência nº 153/2025-GOINFRA

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de conservação preventiva de pavimentos asfálticos, a serem prestados nos municípios que compõe o Lote 80 do Programa Goiás em Movimento – Eixo Municípios (Araguapaz, Aruanã, Faina, Matrinchã, Morro Agudo de Goiás e Mozarlândia).

Recorrente: Bravia Engenharia e Arquitetura Ltda.

Recorrido: CBC Construtora Brasil Central Ltda.

1. DA VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa Bravia Engenharia e Arquitetura Ltda. em face da classificação da proposta comercial e habilitação do licitante declarado vencedor - CBC Construtora Brasil Central Ltda., especialmente no que se refere ao cumprimento de exigências do item 8.7 do instrumento convocatório (habilitação técnica), bem como, pela suposta ocorrência de erros relevantes que comprometem a exequibilidade da proposta, notadamente em relação às cotações de materiais apresentadas e à composição dos custos dos equipamentos, que ensejaria a desclassificação do licitante vencedor.

1.2. O recurso foi impetrado consoante os critérios estabelecidos pela Lei federal nº 14.133/2021, demonstrando plena aceitabilidade no processo licitatório em curso. Inicialmente, cumpre informar que o recorrente manifestou interesse em recorrer de modo tempestivo, cumprindo assim a exigência temporal estabelecida pela legislação. Posteriormente,

dentro do limite de tempo estipulado, o recorrente apresentou suas razões (anexo I), atendendo ao requisito legal de fundamentação do recurso.

1.3. Do mesmo modo, as contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva (anexo II), refutando os argumentos apresentados no recurso.

1.4. Dessa forma, verifica-se que tanto o recurso quanto as contrarrazões foram apresentados de forma tempestiva e em conformidade com os requisitos formais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, atendendo, portanto, às condições de admissibilidade previstas na legislação, devendo ser conhecidos.

2. DAS ALEGAÇÕES E CONTRA-ALEGAÇÕES

2.1. Por intermédio do recurso administrativo (**anexo I**), o recorrente alega, em síntese:

2.1.1. Que o licitante vencedor descumpriu a exigência constante do item 8.7, alínea "a" do Edital, uma vez que foi apresentada certidão de registro no CREA apenas de um dos profissionais "Eng. José Joaquim da Silva Junior", deixando de comprovar o registro dos demais responsáveis técnicos indicados. A omissão quanto à análise do item viola diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o dever de julgamento objetivo;

2.1.2. Que o licitante vencedor apresentou cotações irregulares de cimento, cotados com a empresa Tem Tudo Material Para Construção Ltda., que não garantem a exequibilidade do contrato. Não há comprovação de lastro comercial real e não há demonstração de compatibilidade com os preços de mercado;

2.1.3. O recorrente alega que a cotação de preços da EXCELLENCE COLORS LTDA. apresentada pelo recorrido foi realizada na modalidade FOB (retirada no estabelecimento do fornecedor), não contemplando custos de transporte, logística e entrega.

2.1.4. O recorrente aponta inconsistência entre o quantitativo de equipamentos apresentado pelo recorrido e o cronograma físico-financeiro da obra. Argumenta que, conforme o planejamento de execução, seria necessária a utilização simultânea de, no mínimo, dois conjuntos de determinados equipamentos, tais como caminhão para pintura, caminhão distribuidor de asfalto, usina móvel, motoniveladora, rolos compactadores, trator de pneus, dentre outros. Defende que tal incompatibilidade compromete a viabilidade técnica da proposta e representa risco concreto de inadimplemento contratual.

2.1.5. Em relação ao equipamento "Caminhão Tanque Distribuidor de Asfalto" (cód. 30021), o recorrente alega que o recorrido comprovou apenas a propriedade do caminhão, sem demonstrar a existência do implemento espargidor, indispensável à execução do serviço. Quanto à "Usina Móvel para Microrevestimento" (cód. 30030), aponta que foram apresentadas apenas imagens/fotografias, desacompanhadas de documentos que comprovem propriedade, posse ou disponibilidade do equipamento. No tocante ao "Rolo Compactador de Pneus Autopropelido" (cód. 30015), alega que a comprovação foi feita por meio de nota fiscal com valor significativamente inferior ao praticado no mercado, o que comprometeria a credibilidade do documento. Finalmente, o recorrente alega que a apresentação de documentos genéricos, incompletos ou com valores incompatíveis com os de mercado não atende às exigências editalícias, devendo ensejar a inabilitação ou desclassificação do recorrido.

2.2. Por sua vez, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões (**anexo II**), defendendo a manutenção da decisão administrativa, que, de forma resumida, apresenta os seguintes argumentos:

2.2.1. O recorrido informa que apresentou regularmente a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CREA, bem como documentação apta a demonstrar a vinculação de seus responsáveis técnicos, incluindo ARTs e registros profissionais. O recorrido destaca que a referida certidão somente é emitida pelo CREA quando a pessoa jurídica e seus responsáveis técnicos encontram-se devidamente registrados e em situação regular, inexistindo pendências quanto a anotações, registros ou obrigações junto ao Conselho.

2.2.2. A alegação de irregularidade nas cotações e inadequação de equipamentos, apresentada pela Empresa Bravia, não merece acolhida, por se basear em presunções genéricas, com comparação de preços descontextualizada, sem qualquer análise técnica das condições de fornecimentos pactuadas, e em total desacordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

2.2.3. O recorrido rebate a alegação de fragilidade das cotações de cimento Portland, afirmando que as cotações foram formalmente apresentadas, com identificação dos fornecedores, valores unitários e condições comerciais, atendendo integralmente ao exigido. Quanto ao fornecedor “Tem Tudo Material para Construção Ltda.”, esclarece que não há qualquer vedação editalícia quanto ao porte ou segmento do fornecedor. Ressalta que o mercado de insumos da construção civil admite negociações diferenciadas, especialmente em compras em volume, o que pode resultar em preços mais vantajosos que aqueles praticados no varejo convencional. Sobre a utilização de unidade em quilograma (kg), esclarece a conversão matemática do padrão comercial não gera prejuízo à compreensão ou comparabilidade dos valores. Aduz ainda que a alegação de cotação em modalidade FOB é incorreta, vez que está prevista a entrega nos municípios que compõe o Lote 80, caracterizando fornecimento em regime CIF, sendo a uniformidade de preços justificada por política comercial do fornecedor, que absorve os custos logísticos em sua margem.

2.2.4. Quanto às cotações em modalidade FOB (EXCELLENCE COLORS LTDA.) e ausência de custos logísticos, o recorrente destaca que o edital não exige que as cotações dos materiais para sinalização incluam obrigatoriamente frete CIF ou detalhamento logístico, tampouco impõe a apresentação de planilha segregando tais custos. Argumenta que, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, não há exigência de forma específica para apresentação de cotações, sendo suficiente a demonstração da exequibilidade da proposta.

2.2.5. A empresa recorrida alega que a análise promovida pelo recorrente sobre os equipamentos e a possível incompatibilidade com o cronograma desconsidera a dinâmica real de execução contratual, ao assumir que todos os equipamentos devem estar disponíveis simultaneamente e em quantidade fixa. Esclarece que o planejamento executivo da obra permite a mobilização progressiva de equipamentos, conforme as frentes de serviço e as etapas do cronograma. Aponta ainda que a legislação e o edital não exigem a comprovação de propriedade integral dos equipamentos, sendo plenamente admissível a utilização de bens locados ou disponibilizados por terceiros.

2.2.6. Em relação ao caminhão tanque distribuidor de asfalto, a CBC sustenta que o CRLV apresentado comprova a natureza do caminhão como equipamento do tipo tanque com mecanismo operacional, compatível com a função de distribuidor de asfalto, não havendo exigência editalícia de documentação específica do implemento espargidor, sendo suficiente a declaração de disponibilidade, cuja verificação operacional poderá ser realizada em vistoria in loco pela Administração. Quanto à usina móvel para microrrevestimento, o recorrido sustenta que a mesma foi devidamente comprovada por meio do CRLV do veículo, documento público que atesta sua propriedade e classificação como mecanismo operacional, complementado por fotografias que evidenciam sua configuração como usina de microrrevestimento. O recorrido contesta a alegação de incompatibilidade do valor da nota fiscal do rolo compactador, uma vez que o edital não exige comprovação do valor de mercado dos equipamentos, sendo suficiente a declaração de disponibilidade, tendo a nota fiscal sido apresentada apenas como elemento complementar de identificação e vínculo com o bem, sem que eventual divergência de valor configure irregularidade.

3. DA ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. Cabe ressaltar que todas as alegações de natureza técnica, classificatória e habilitatória apresentadas foram devidamente e minuciosamente apreciadas pela unidade competente, vinculada à Diretoria de Manutenção da GOINFRA (Parecer Técnico - **anexo III**).

3.2. Desta forma, no que concerne à análise técnica do recurso e das contrarrazões, de acordo com o Parecer Técnico (seção 4), foi realizada a seguinte análise de mérito:

4.1. Do atendimento ao item 8.7 – CREA

Verifica-se que a licitante CBC apresentou Certidão de Registro e Quitação do profissional Eng. José Joaquim da Silva Junior, indicado como responsável técnico pelo lote em questão, sendo este o profissional detentor dos atestados utilizados para

comprovação da qualificação técnica no certame.

Ressalta-se que a exigência editalícia tem como finalidade assegurar que o responsável técnico designado possui habilitação legal para execução dos serviços, o que restou devidamente comprovado nos autos.

Assim, não se verifica prejuízo à comprovação da capacidade técnica da licitante, tampouco descumprimento material da exigência prevista no item 8.7 do edital.

4.2. Das cotações de materiais – cimento e fornecedor “Tem Tudo Material para Construção Ltda.”

Em sede de diligência, a licitante CBC apresentou cotação atualizada do insumo cimento, contemplando a entrega nos municípios integrantes do Lote 80, caracterizando, portanto, fornecimento na modalidade CIF.

Dessa forma, resta superada a alegação de ausência de custos logísticos na composição apresentada.

No que se refere à unidade de medida adotada (quilograma), verifica-se que se trata de mera conversão matemática em relação à unidade usual de mercado (saco de 50 kg), não havendo prejuízo à análise da proposta nem comprometimento da comparabilidade dos preços.

4.3. Das cotações em modalidade FOB e ausência de custos logísticos

Destacamos que o orçamento referencial da Administração não contempla item específico para transporte de materiais de sinalização viária, sendo tal encargo inerente à execução contratual e, portanto, de responsabilidade da licitante.

Nesse sentido, cabe à empresa estruturar sua proposta de forma global, contemplando todos os custos necessários à execução do objeto, inclusive logística e distribuição, não sendo exigida a demonstração segregada desses custos nas cotações apresentadas.

4.4. Da alegada insuficiência de equipamentos e incompatibilidade com o cronograma

A alegação de insuficiência de equipamentos parte de premissa inadequada ao considerar a necessidade de disponibilidade simultânea e integral de todos os equipamentos ao longo de todo o cronograma.

Conforme exposto nas contrarrazões, a execução contratual admite planejamento executivo dinâmico, com mobilização progressiva de recursos conforme as frentes de serviço e as etapas da obra, não sendo exigida a alocação simultânea de todos os equipamentos previstos.

Ademais, o edital não restringe a utilização de equipamentos àqueles de propriedade da licitante, sendo plenamente admitida a utilização de bens locados ou disponibilizados por terceiros, conforme prática consolidada no setor.

4.5. Das irregularidades na comprovação de equipamentos específicos

Caminhão Tanque Distribuidor de Asfalto

A licitante comprovou, por meio de documentação oficial (CRLV), a posse de veículo classificado como tanque com mecanismo operacional, compatível com a função de distribuidor de asfalto. Verifica-se, portanto, a adequada demonstração da disponibilidade do equipamento exigido, sendo que a aferição de suas condições operacionais poderá ser realizada em momento oportuno, inclusive mediante vistoria.

Usina móvel para microrrevestimento

A licitante apresentou documentação comprobatória da posse do equipamento, complementada por registros visuais que evidenciam sua configuração operacional como usina de microrrevestimento.

Considerando a inexistência de exigência editalícia quanto a documentação específica adicional, entende-se como suficiente a comprovação apresentada.

Rolo compactador de pneus autopropelido

Nos termos do edital, não há exigência de validação do valor de mercado dos equipamentos com base em nota fiscal, sendo suficiente a apresentação de declaração de disponibilidade.

A documentação apresentada pela licitante atende à finalidade de demonstrar vínculo com o equipamento, não sendo a divergência de valores elemento suficiente para desconsideração da comprovação.

3.3. Assim, em relação ao recurso administrativo interposto, chegou-se a seguinte conclusão (seção 5 do Parecer Técnico):

5.1. Após a análise integral dos autos, esta Unidade Técnica conclui que a proposta apresentada pela empresa CBC Construtora Brasil Central Ltda para o Lote 80 encontra-se plenamente em conformidade com as exigências estabelecidas no Termo de Referência e no edital da Concorrência Eletrônica nº 153/2025-GOINFRA. Não foram identificados falhas, vícios ou inconsistências capazes de comprometer a exequibilidade, a regularidade documental ou a conformidade técnica da proposta.

5.2. As alegações apresentadas pela empresa Bravia Engenharia e Arquitetura Ltda. não apresentam fundamentos aptos a desconstituir a validade da proposta da recorrida. Os questionamentos levantados foram devidamente esclarecidos nos autos, restando demonstrado que a licitante CBC Construtora Brasil Central Ltda atendeu às exigências editalícias, não havendo descumprimento de qualquer item do Termo de Referência que pudesse conduzir à sua desclassificação.

*5.3. Dessa forma, esta Unidade Técnica **REJEITA** o recurso interposto pela empresa Bravia Engenharia e Arquitetura Ltda., mantendo-se a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **CBC Construtora Brasil Central Ltda** para o **Lote 80** da Concorrência Eletrônica nº 153/2025-GOINFRA, em plena observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.*

3.4. Neste contexto, diante da avaliação de natureza eminentemente técnica realizada pela unidade competente, constata-se que as alegações recursais não possuem força suficiente para desclassificar a proposta ou inabilitar o licitante recorrido, CBC Construtora Brasil Central Ltda.

4. DA DECISÃO

4.1. Com base na análise realizada e considerando os fundamentos do Parecer Técnico de Julgamento de recursos (**anexo III**), lavrado pela unidade técnica competente, que efetiva a análise das razões e contrarrazões recursais, conheço do recurso ora apresentado, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhe **provimento**, mantendo inalterado o resultado da Concorrência nº 153/2025 - GOINFRA (Contratação n.º 117162).

5. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Encaminho os autos e a motivação detalhada da decisão para a autoridade superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, deliberar sobre a questão e decidir pela ratificação ou não do julgamento ora proferido. Importante ressaltar que, conforme o dispositivo legal citado, o parecer definitivo deve ser emitido no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento dos autos.

6. ANEXOS

6.1. Compõe o presente relatório os seguintes anexos:

6.1.1. ANEXO I - Recurso. Bravia Engenharia e Arquitetura Ltda. (doc. nº 347539);

6.1.2. ANEXO II - Contrarrazões. CBC Construtora Brasil Central Ltda. (doc. nº 349837);

6.1.3. ANEXO III - Parecer Técnico. Julgamento de recursos. Diretoria de Manutenção (doc. nº 350369).



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE SALOMAO DE FARIA**, **Agente de Contratação**, em 31/03/2026, às 14:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **88458493** e o código CRC **23C17EF4**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP
74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005034099



SEI 88458493